



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10480.007449/2001-96
Recurso nº. : 106-140.123
Matéria : IRPF
Recorrente : CLEIDE MOREIRA CRUZ
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 20 de junho de 2007
Acórdão nº. : CSRF/04-00.610

RENDIMENTOS - TRIBUTAÇÃO NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, devendo o beneficiário, em qualquer hipótese, oferecer os rendimentos à tributação no ajuste anual.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto por CLEIDE MOREIRA CRUZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 OUT 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10480.007449/2001-96
Acórdão nº. : CSRF/04-00.610

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GONÇALO BONET ALLAGE e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO (Substituto convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10480.007449/2001-96
Acórdão nº. : CSRF/04-00.610

Recurso nº. : 106-140.123
Recorrente : CLEIDE MOREIRA CRUZ
Interessada : FAZENDA NACIONAL

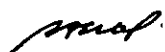
RELATÓRIO

A contribuinte CLEIDE MOREIRA CRUZ interpôs Recurso Especial de Divergência com fundamento nos arts. 5º e 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra Acórdão nº. 106-14.900, de 12/09/2005, da Sexta Câmara, às fls. 112/127, assim ementado:

"IRPF - JUROS DA MORA - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. Os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas decorrentes do trabalho assalariado, inclusive os juros moratórios incidentes sobre tais verbas, estão sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária.

CONSULTA - EFEITOS - MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. Não há amparo legal para se afastar a exigência de multa de ofício e de juros da mora na hipótese onde o auto de infração foi constituído mais de 30 (trinta) dias após a data em que ocorreu a ciência da resposta à consulta.

IRRF - ANTECIPAÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO - RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA - LANÇAMENTO CONSTITUÍDO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO. Quando a incidência do imposto de renda na fonte ocorre por antecipação do tributo devido na declaração de ajuste anual e ação fiscal que constata a falta de retenção é concluída após o dia 31 de dezembro do ano do fato gerador, o imposto deve ser exigido do beneficiário dos rendimentos, que é o contribuinte do tributo, nos termos do artigo 45 do CTN. O fato de a fonte pagadora ter deixado de efetuar a retenção do imposto de renda a eu estava obrigada não exime o beneficiário dos rendimentos de oferece-los à tributação, na declaração de ajuste anual."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10480.007449/2001-96
Acórdão nº. : CSRF/04-00.610

A exigência se refere à revisão da declaração de ajuste anual do exercício 1999 que apontou uma omissão de rendimentos recebidos do Tribunal Regional da 6ª Região, em razão do trabalho com vínculo empregatício, via alteração dos rendimentos tributáveis, com a apuração de imposto suplementar acrescidos de multa de ofício e juros moratórios.

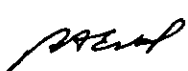
O ilustre Presidente da Sexta Câmara, através do Despacho nº. 106-056/2006, deu seguimento ao recurso especial ao examinar o dissídio jurisprudencial apresentado pela recorrente em relação à divergência, através do Acórdão nº. 104-17.419, na parte que interessa, assim ementado:

Acórdão nº. 10417.419, de 15/03/2000

"IRF - RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - A fonte pagadora de rendimentos, embora não se revestindo na condição de contribuinte por não exercer relação pessoal e direta com o fato gerador, por imposição legal desempenha o papel de sujeito passivo indireto como responsável, e como tal, não pode fugir de sua obrigação que se traduz na responsabilidade tributária que a lê lhe atribuiu e, por isso, submete-se ao encargo do pagamento do imposto retido dos valores pagos ou creditados aos beneficiários desses rendimentos."

O i. presidente, analisando o acórdão apresentado, verificou a divergência na interpretação da legislação tributária, através da confrontação das ementas, pois a Câmara recorrida negou provimento ao recurso em lançamento contra a beneficiária de rendimentos cuja retenção do imposto fora pela fonte pagadora; no paradigma, o lançamento foi mantido, por considerar ser a fonte pagadora o sujeito passivo indireto na condição de responsável.

Convenientemente intimada, a Fazenda Nacional apresenta contra razões (fls. 164/168), sustentando o acerto do Acórdão recorrido, ressaltando que a falta de retenção do Imposto de Renda pela fonte pagadora não exonera o beneficiário, pessoa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10480.007449/2001-96
Acórdão nº. : CSRF/04-00.610

física, da inclusão dos correspondentes valores no rol daqueles integrantes da renda anual tributável.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10480.007449/2001-96
Acórdão nº. : CSRF/04-00.610

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso está devidamente fundamentado e atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria em discussão está em saber se é possível exigir do beneficiário dos rendimentos o tributo devido, mesmo nos casos em que a fonte pagadora não tenha feito a retenção na fonte.

Em primeiro lugar é preciso esclarecer que a questão trata de rendimentos recebidos de pessoa jurídica com a qual a contribuinte tinha vínculo empregatício, sendo a fonte mera antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual, não se confundindo com as hipóteses legais de tributação exclusiva e definitiva de fonte, onde ocorre o reajustamento da base de cálculo.

Com efeito, os rendimentos tidos como omitidos são verbas a título de juros moratórios incidentes sobre diferenças de vencimentos recebidas pela contribuinte como Juíza do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e, portanto, rendimentos do trabalho.

Nesses casos, antecipação do devido na declaração de ajuste, é reiterada a jurisprudência deste Conselho no sentido de que inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na fonte pagadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10480.007449/2001-96
Acórdão nº. : CSRF/04-00.610

Temos, portanto, que a conclusão do Acórdão foi perfeita ao afirmar, às fls. 124, que nas hipóteses onde a legislação determina que a incidência do imposto de renda na fonte ocorre por antecipação do tributo devido na declaração de ajuste anual e a ação fiscal que constata a falta de retenção é concluída após o dia 31 de dezembro do ano do fato gerador, o lançamento de ofício para exigência do imposto de renda pessoa física, deve ser constituído em face do beneficiário de rendimentos, sendo exatamente esta a situação dos autos.

De resto, "contribuinte" é aquele que mantém relação direta com a aquisição da disponibilidade econômica e não a fonte pagadora obrigada à retenção, que apenas antecipa a conduta do beneficiário dos rendimentos.

Basta observar que, se a fonte pagadora houvesse retido o imposto na fonte, o beneficiário dos rendimentos teria recebido um valor líquido menor, ou seja, sofreria por antecipação o encargo tributário e, posteriormente, faria a compensação na declaração de ajuste anual.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial formulado pela contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2007


REMIS ALMEIDA ESTOL

